

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 578, DE 2010

Altera o art. 56 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Autor: Deputado JÚLIO DELGADO

Relator: Deputado JOSÉ AUGUSTO MAIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar que altera o *caput* e acrescenta parágrafo §7º ao artigo 56 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, com o objetivo de estabelecer que o Poder Executivo Federal possa regulamentar a criação das sociedades de propósito específico, por parte de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, para a realização de negócios de compra e venda de bens para os mercados nacional e internacional, sem que tal regulamentação seja impeditivo para o seu funcionamento.

A atual redação do citado artigo 56, introduzida pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, estabelece que a opção supramencionada se dará nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo Federal, e o seu § 7º reza que o Poder Executivo regulamentará o disposto pelo artigo até 31 de dezembro de 2008.

Justifica o ilustre Autor, que como tal regulamentação não se deu, a aplicação do dispositivo fica impedida. Por essa razão, apresenta as modificações para que tal exigência de regulamentação não se torne impeditivo

para a opção, uma vez que o próprio art. 56 já fixa as disposições básicas e necessárias para a criação das referidas sociedades.

A matéria foi distribuída também à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD) e está sujeita à apreciação do Plenário em regime de prioridade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Quando o legislador estabeleceu, pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, que as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional pudessem realizar negócios de compra e venda de bens, para o mercado nacional e internacional, por meio de sociedade de propósito específico, procurava criar novas opções de negócios, de forma mais ágil, direta e desburocratizada, em benefício de toda a economia brasileira.

Com efeito, é fato notório que o progresso das micro e pequenas empresas é fator de sustentabilidade do crescimento econômico, geração de empregos, desconcentração econômica e promoção de redistribuição de renda. Nesse sentido, modificações legislativas que melhorem o processo real de atuação dessas empresas, a partir de regimes fiscais simplificados, têm sido adotadas, com reconhecido sucesso.

Nesse caso específico, a legislação proposta tem sido inócua por clara omissão do Poder Executivo Federal. Pela redação atual, a opção fica impedida, uma vez que a regulamentação não tenha sido efetuada. Mais ainda, tem havido clara violação do que dispôs o legislador, que estabeleceu como prazo limite para a regulamentação a data de 31 de dezembro de 2008.

Por essa razão, o projeto de lei complementar em análise estabelece que a regulamentação não realizada não seja impeditivo para a

criação das sociedades de propósito específico, tornando facultativa a regulamentação e determinando que sejam respeitadas as sociedades de propósito específico já existentes na data da regulamentação, quando ela vier a ocorrer.

A nosso ver, tal proposição tem claro mérito econômico no sentido de induzir que o Poder Executivo cumpra a sua obrigação legal, sem prejudicar, por esta omissão, a realização de planejamento e execução de negócios pelas pequenas e microempresas, nos moldes supramencionados.

Diante do exposto **votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 578, de 2010.**

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JOSÉ AUGUSTO MAIA
Relator